



PROJETO DE LEI N PL 010 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

L I D O
Em, 05/10/2019

Secretaria Legislativa

Regulamenta a Emenda à Lei Orgânica nº
60, de 2011, que "Altera dispositivos da Lei
Orgânica do Distrito Federal".

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta dispositivos constantes na Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal de nº 60/2011 que "altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Art. 2º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, bem como para os cargos de Administrador Regional, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Secretários de Estado, conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

- I - atos de improbidade administrativa;
- II - crimes:
 - a) contra a administração pública;
 - b) contra a incolumidade pública;
 - c) contra a fé pública;
 - d) hediondos;
 - e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Setor. Protocolo. Legislativo
PL Nº 010/2019
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/10/2019 13:08

Ricardo 70 363



- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 3º Não se aplicam as vedações do art. 1º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da:

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;

II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas;

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 4º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição do Poder Executivo, Câmara Legislativa e Tribunal de Contas para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 010, 2019
Folha Nº 02 MC.



Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias os dirigentes do Poder Executivo, Câmara Legislativa e Tribunal de Contas que tenham empresas prestadoras de serviços contratadas deverão adotar os procedimentos necessários à plena observância desta Lei.

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas nesta Lei e demais normas relativas ao tema.

§ 1º O Poder Executivo, Câmara Legislativa e Tribunal de Contas verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Distrital;
- e) Militar;

II - do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Art. 6º No prazo máximo de noventa dias, os órgãos de que trata esta Lei realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 5º.

Parágrafo único. O Poder Executivo, Câmara Legislativa e Tribunal de Contas, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 010/2019
Folha Nº 03 m.c.



dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 5º.

Art. 7º A aplicação das disposições desta lei far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo regulamentar os preceitos estabelecidos na Emenda nº 60, de 2011, de modo que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade sempre orientem todos os atos administrativos do Poder Público.

Sala das Sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA

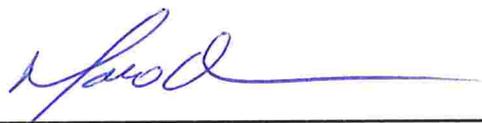
Sector Protocolo Legislativo
PC Nº 010, 2019
Folha Nº 04 mc.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 010/19**, que “Regulamenta a Emenda à lei orgânica nº 60 de 2011, que “Altera dispositivo da lei orgânica do Distrito Federal”

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 010 / 2019
Folha Nº 03 MC